



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2010

# INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR DALFOVO, Prefeito do Município de Taió, Estado de Santa Catarina. FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### Capítulo I

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

#### Seção I

##### Da Definição da NFS-e

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Taió, Estado de Santa Catarina, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes Obrigados

**Art. 2º** A Secretaria de Administração e Finanças do Município definirá através de decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

### Capítulo II

#### DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

#### Seção I

##### Do Acesso pelo Contribuinte

**Art. 3º** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 4º** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [www.taio.sc.gov.br](http://www.taio.sc.gov.br).

**Art. 5º** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria de Administração e Finanças do Município, direcionado ao Departamento de Tributos e Fiscalização.

§ 1º As pessoas jurídicas deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do representante legal da empresa.

§ 2º As pessoas físicas deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida acompanhado de cópia da identidade e CPF.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida do síndico ou responsável, acompanhado da cópia da ata da Assembléia que o elegeu.

§ 4º Os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o formulário acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representá-lo.

§ 5º Para os casos em que o signatário do formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", for procurador, além da firma reconhecida é obrigatório anexar procuração pública, autorizando o procurador a representá-lo neste ato.

§ 6º Os documentos mencionados nos §§ 1º a 5º, deste artigo, poderão ser dispensados caso a empresa ou o responsável pela mesma, constante do CNPJ ou Cadastro Mobiliário Municipal possuir certificação digital.

**Art. 6º** Após a solicitação de acesso, na conformidade do Art. 4º, desta Lei e comprovação, pela Secretaria de Administração e Finanças através do Departamento de Tributos e Fiscalização, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada,

sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e, e

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

#### Seção II

##### Do Acesso pela Administração Fazendária

**Art. 10** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11** A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Funcionário credenciado, ligado ao Departamento de Tributos e Fiscalização ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema, e

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

**Art. 12** Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

#### Capítulo III

##### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

**Art. 13** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do Art. 200, da Lei Complementar nº 73/2003;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Taió, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Taió", "Secretaria Municipal de Administração e Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

**Art. 14** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.taio.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Taió, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

**Art. 15** As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria de Administração e Finanças, no Departamento de Tributos e Fiscalização.

**Art. 16** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17** Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

#### Seção I

##### Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por pessoa Física

**Art. 18** É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Tributos e Fiscalização, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo único. O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria de Administração e Finanças - Departamento de Tributos e Fiscalização, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatário Municipal eletrônico - DAM-e.

**Art. 19** A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

#### Seção II

##### Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFS-e por Bancos e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

**Art. 20** Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

#### Seção III

##### Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelas Empresas Operadoras de Seguros

**Art. 21** São facultadas às empresas operadoras de seguros, fiscalizadas e controladas pela

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a geração de uma única NFS-e no final do mês de competência, contra clientes diversos (código 99999).

Parágrafo único. Ao gerar a NFS-e necessário se faz descrever o valor do montante das operações realizadas no mês e respectiva incidência na lista de serviços, de conformidade com os registros no denominado: "LIVRO REGISTRO GERAL DE APÓLICES".

#### Seção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Tabelionatos, Cartórios Notariais e de Registros Públicos

**Art. 22** Aos prestadores cujos serviços estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas no subitem 21.01, da lista de serviços constante do artigo 200 da Lei Complementar nº 73/2003, é facultada a geração de uma única NFS-e no final do expediente diário, contra clientes diversos (código 99999).

Parágrafo único. A NFS-e deverá ser gerada com base nas informações contidas nos livros, papéis e documentos de sua serventia, fiscalizados e controlados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

#### Seção V

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Motéis

**Art. 23** Aos contribuintes que se enquadrarem nesta seção é facultada a geração de uma única NFS-e no final do expediente diário, contra clientes diversos (código 99999).

**Art. 24** É facultado aos contribuintes enquadrados nesta seção o não preenchimento dos campos de identificação do tomador dos serviços.

#### Seção VI

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFS-e pelas Empresas Concessionárias/Permissionárias de Serviços de Transporte Regular Urbano

**Art. 25** A partir da vigência desta Lei, fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias para as empresas concessionárias/permissionárias do serviço de transporte regular urbano adaptarem os sistemas de vendas de passagens, de modo a gerar um relatório do movimento diário convertendo-o, ao final do dia, em nota fiscal eletrônica contra clientes diversos (código 99999).

**Art. 26** O disposto nesta sessão não se aplica aos demais serviços prestados pela empresas concessionárias/permissionárias de serviços de transporte regular urbano, que não se refiram diretamente ao objeto da concessão/permissão.

#### Seção VII

Do Cancelamento da NFS-e

**Art. 27** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico <http://www.taio.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo

administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 28** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 73/2003.

Seção VIII  
Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

**Art. 29** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Capítulo IV  
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

Seção I  
Da Definição de RPS e sua utilização

**Art. 30** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 31** O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art. 32** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, na forma e modelo desejado pelo contribuinte, devendo conter todos os dados previstos no § 1º, do Art. 30, desta Lei.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar sua atividade, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Administração e Finanças - Departamento de Tributos e Fiscalização, disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.taio.sc.gov.br](http://www.taio.sc.gov.br).

**Art. 33** Havendo prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita identificação dos serviços prestados, apuração da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá vincular a validade do RPS à prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

#### Seção II

#### Da conversão do RPS em NFS-e

**Art. 34** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 49 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 35** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ("on-line").

#### Seção III

##### Do Sistema de "Emissão de Cupom Fiscal - ECF"

**Art. 36** Para fins desta Lei o "Cupom Fiscal" equipara-se ao "Recibo Provisório de Serviços - RPS".

**Art. 37** Os contribuintes que já utilizam o sistema de "Emissão de Cupom Fiscal - ECF", a partir da vigência desta Lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus sistemas de modo a permitir a inserção do número do CPF ou CNPJ do tomador dos serviços.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses descritas nesta Lei, cada cupom fiscal emitido deverá ser convertido numa NFS-e individualmente, mediante transmissão individual ou em lote.

**Art. 38** Enquanto não esgotado o prazo do art. 37 desta Lei, a conversão do ECF, equiparado a RPS, numa NFS-e, poderá ser feito com base no resumo dos lançamentos diários ("redução Z").

Parágrafo único. A NFS-e, na forma deste artigo, poderá ser gerada contra "Clientes Diversos", código (CMC) 99.999.

#### Seção IV

##### Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

**Art. 39** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

#### Seção V

##### Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços - RPS

**Art. 40** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

**Art. 41** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais

convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 42** No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

#### Capítulo V

##### Seção I

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido

"Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC".

**Art. 43** Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 44** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 34 desta Lei.

**Art. 45** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II, do Art. 49, desta Lei.

**Art. 46** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF/CNPJ do prestador;

II - endereço do prestador e do tomador;

III - CPF/CNPJ do tomador;

IV - e-mail do tomador;

V - o valor dos serviços prestados;

VI - o enquadramento na lista de serviços; e

VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

##### Seção II

Da Insuficiência ou não Recolhimento do ISSQN

**Art. 47** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Capítulo VI  
DAS PENALIDADES

**Art. 48** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - 05 (cinco) UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 2,5 (duas e meia) UFM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

**Art. 49** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 01 (uma) UFM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - 01 (uma) UFM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

§ 1º A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 9º da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

**Art. 50** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 50 (cinquenta) UFM's.

Capítulo VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51** Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria de Administração e Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 52** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

**Art. 53** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I - mudança de endereço; e

II - mudança de ramo de atividade.

**Art. 54** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

§ 1º Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no Art. 5º, desta Lei.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º, os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no CAPÍTULO II, desta Lei, serem entregues à Secretaria de Administração e Finanças num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

§ 3º Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

**Art. 55** Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no CAPÍTULO VI desta Lei.

**Art. 56** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Taió, 16 de setembro de 2010

ADEMAR DALFOVO

Prefeito

HEINS HACKBARTH

Secretário de Administração e Finanças

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*